



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14/08/2000
C	Stolutino
	Rubrica

80

Processo : 10140.001134/95-31
Acórdão : 203-06.223

Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 106.494
Recorrente : HÉLIO MAGDALENA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. Matéria suscitada na peça recursal que não tenha sido anteriormente aduzida na razões de impugnar padece de preclusão, dela não se conhece – ITR/94 – FATO GERADOR – Segundo o artigo 1º da Lei nº 8.847/94, que rege o feito, o fato gerador do tributo ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício - JUROS MORATÓRIOS - Incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, mesmo quando suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação e/ou recurso - MULTA DE MORA - A impugnação interposta antes do prazo do vencimento do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (CTN, art. 151, III) e, conseqüentemente, o prazo para o cumprimento da obrigação passará a fluir a partir da ciência da decisão que indeferir a impugnação, vencido esse prazo poderá então haver exigência de multa de mora. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: HÉLIO MAGDALENA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1) em não conhecer da matéria preclusa; e II) em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho e Renato Scalco Isquendo.
Imp/mas



Processo : 10140.001134/95-31
Acórdão : 203-06.223

Recurso : 106.494
Recorrente : HÉLIO MAGDALENA JÚNIOR

RELATÓRIO

HÉLIO MAGDALENA JÚNIOR, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições, Sindical do Empregador e ao Senar, exercício de 1994 (doc. de fl. 08), referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Marupá", de sua propriedade, localizado no Município de São Félix do Xingu - PA, com área de 4.356,0 ha, inscrito na Receita Federal sob o nº 2.988.408-0.

O contribuinte solicitou (doc. de fl. 01) a retificação do lançamento, visando a redução do VTNm tributado.

A autoridade singular acatou a impugnação do sujeito passivo, conforme decisão DRJ/CGE/DIPAC/MS/ 863/96, às fls. 15/16, assim ementada:

**"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
VTN - EXERCÍCIO DE 1.994**

Mesmo que o lançamento tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, não prevalece se oferecidos elementos de convicção para sua modificação.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE"

Em cumprimento à decisão de primeira instância, a DRF em Campo Grande - MS, retificou o lançamento e reduziu o VTNm tributado, reemitindo, conseqüentemente, a Notificação de Lançamento do ITR/1994.

Ciente da decisão singular o requerente ingressou com o Recurso Voluntário de fls. 21/22, onde solicitou novamente a revisão do ITR/1994 e a exclusão dos encargos de mora, alegando, em suma, que:

- o processo trata de lançamento do imposto do exercício de 1994; tendo sido julgado em 1996 e intimado o contribuinte em novembro de 1997;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001134/95-31

Acórdão : 203-06.223

- o imóvel em questão encontra-se em estado vegetativo natural preservado na sua totalidade e a Medida Provisória nº 1.511-1, editada em 22/08/96, eleva a exigência da área da reserva legal na Amazônia de 50,0 % para 80,0 % da área total do imóvel;

- o valor de mercado das terras está se reduzindo em razão da conjuntura econômica pela restrição legal citada, conforme comprova laudo técnico de avaliação acostado;

- é princípio do Direito Civil e do Direito Tributário que as modificações legais supervenientes devem retroagir quando beneficiem o sujeito passivo; e

- o vencimento da notificação retificada mantém o prazo original do recolhimento do tributo (30/06/95), que se prosperar onera o contribuinte com encargos de mora.

Anexou aos autos Laudo Técnico de Avaliação de fls. 23/32.

É o relatório.



Processo : 10140.001134/95-31
Acórdão : 203-06.223

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Na apelo apresentado a este Conselho o contribuinte questiona o Valor da Terra Nua, a área da reserva legal e os encargos moratórios, multa e juros, utilizados para a cobrança do ITR/94 de sua propriedade rural.

Em relação ao VTN adotado na tributação, o recorrente, na fase recursal, vem agravar o pedido realizado em sua impugnação, que foi plenamente acatado pelo julgador *a quo*.

Dessa forma, verifico que o agravo se trata de matéria não apresentada e não apreciada em primeira instância, considerada, portanto, preclusa na atual fase processual, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/94.

Já a área de reserva legal determinada pela Medida Provisória nº 1.511-1, editada em 22/08/96, não se aplica ao lançamento em lide, que se refere ao ano de 1994. De acordo com a Lei nº 8.847/94, a base de cálculo, Valor da Terra Nua (VTN), assim como, os demais dados utilizados para o lançamento do ITR, são os apurados no dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da tributação.

Portanto, qualquer retificação do lançamento do ITR/94 deve ser efetuada com base nos elementos existentes em 31/12/93, independente de qualquer alteração posterior.

No tocante ao vencimento da obrigação tributária, a suspensão do lançamento, em face de sua impugnação, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, não altera o vencimento de seu pagamento da data inicialmente prevista em lei para a data da decisão final do processo administrativo. O vencimento da obrigação tributária está normatizado pelo art. 160 desse mesmo dispositivo legal que estabelece:

“Art. 160 . Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001134/95-31
Acórdão : 203-06.223

O entendimento do requerente, de que a impugnação altera o vencimento da obrigação tributária para a data da decisão final do processo administrativo, carece de amparo legal.

Com relação aos encargos financeiros exigidos na liquidação do lançamento do crédito tributário retificado, a cobrança dos juros de mora encontra amparo legal no *caput* dos artigos 161 da Lei nº 5.172 (CTN), de 25/10/66, e 74 da Lei nº 7.799, de 10/07/89, que, respectivamente, transcrevo a seguir:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
§ 1º -"

"Art. 74. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigida monetariamente.
§ 1º -"

No caso da impugnação e do recurso apresentados tempestivamente, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do dispositivo citado. Porém o vencimento da obrigação tributária principal permanece inalterado.

Convém, ainda, ressaltar que a exigência dos juros não significa imposição de qualquer penalidade ao contribuinte, mas, tão-somente, uma compensação financeira pela mora no recolhimento do crédito tributário, independentemente do motivo determinante que a causou.

Já a multa tem caráter punitivo. É uma sanção pela prática de atos ilícitos. A interposição de impugnação de lançamento de tributos não se caracteriza infração e nem implica ato ilícito.

A própria Lei nº 8.847/1994, que disciplina o lançamento do ITR/94, prevê a possibilidade de o contribuinte impugnar o feito, em seus termos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10140.001134/95-31
Acórdão : 203-06.223

Além do mais, a suspensão é um ato ou fato jurídico a que a lei atribui o efeito de sustar, temporariamente, a eficácia de outro ato ou fato jurídico, revestido de excoutoriedade.

Assim, a mora, o atraso tem início a partir do momento em que o crédito tributário torna-se exigível, o que se dá no momento de sua constituição definitiva. Se após cientificado da decisão proferida ou do recurso interposto, o contribuinte não recolher o crédito tributário mantido no prazo legal, aí sim, caberá a multa de mora.

Entendo que a suspensão, instituída no art. 151 do CTN, nas várias hipóteses ali enunciadas, se fundamenta em princípios de justiça, de equidade e de força maior, o que justifica a dilação do prazo para solver as dívidas tributárias. As leis tributárias reconhecendo-as, dão-lhes amparo.

A multa moratória resulta da impontualidade no cumprimento da obrigação tributária que, no caso, ainda não ocorreu, visto que sua exigibilidade foi suspensa pela lei.

Na própria intimação, expedida pela DRF/Campo Grande - MS, foi concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu ciente, para o recolhimento do crédito tributário devido.

Após vencido esse prazo e não tendo o contribuinte pago ou interposto Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, ele estaria sujeito à multa pelo não cumprimento da obrigação tributária no prazo previsto em lei.

Fazer retroagir à sua origem o vencimento do débito, e ainda penalizar o contribuinte com imposição de multa moratória seria frustrar por completo o propósito visado em lei.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir a multa de mora lançada, desde que o pagamento seja efetuado dentro de 30 (trinta) dias, após a ciência do acórdão deste Conselho.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO